



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
Edição nº 206/2015 - São Paulo, segunda-feira, 09 de novembro de 2015

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

Subsecretaria da 1ª Turma

### Expediente Processual 40483/2015

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002563-30.2004.4.03.6103/SP

2004.61.03.002563-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ULCEMIR APARECIDO SOARES
ADVOGADO	:	SP153006 DANIELA MACEDO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP080404B FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER e outro(a)

#### DECISÃO

Trata-se de ação de reparação por danos materiais promovida por **ULCEMIR APARECIDO SOARES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em decorrência do furto de seu aparelho de som automotivo, ocorrido nas dependências da agência bancária da ré. Alega o demandante que dirigiu-se à instituição financeira a fim de requerer o levantamento do FGTS de sua esposa, deixando seu automóvel em estacionamento disponibilizado pelo banco, quando, na volta, notou que o aparelho de som de seu veículo havia sido furtado.

A r. sentença apelada julgou improcedente o pedido (fls. 54/59). Entendeu que não se configurou no caso o contrato de depósito, instituto apto a gerar responsabilidade à instituição financeira, uma vez que fornecia estacionamento a título gratuito, sem qualquer contraprestação pelos usuários, não disponibilizando qualquer funcionário para exercer a guarda e vigia dos veículos estacionados, limitando-se, tão somente, a oferecer espaço para a guarda dos veículos. Com tais considerações, deixou de acolher o pleito indenizatório. Custas *ex lege*. Deixou de condenar o autor em honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita.

Irresignado, apela o autor (fls. 63/66). Sustenta que a tentativa da CEF de se eximir de sua responsabilidade não deve prosperar, uma vez que restou comprovado que o furto do aparelho de som do veículo do apelante ocorreu em estacionamento nas dependências da agência da apelada. Afirma que é dispensável a configuração do contrato de depósito, pois o mero fato do banco disponibilizar estacionamento gratuito atrai clientela, devendo, assim, se responsabilizar pelos pertences que ali se encontram. Assim, requer a reforma integral da r. sentença, para que a presente ação seja julgada procedente, deferindo todos os pedidos formulados na exordial.

Sem contrarrazões recursais.

Assim, subiram os autos a esta Corte.

É o **relatório**. Decido.

Nos termos do caput e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva

Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

### **Com razão o inconformismo do autor.**

O cerne da controvérsia versa sobre a possibilidade de condenar a ré a pagar indenização por danos materiais decorrentes de furto de aparelho de som automotivo em estacionamento disponibilizado pelo banco.

Por restar incontroverso que o delito ocorreu em dependência de sua propriedade, a responsabilidade da instituição financeira no caso é objetiva, consoante disposição do art. 14, §1º do Código de Defesa do Consumidor. Esta responsabilidade objetiva sedimenta-se na teoria do risco do empreendimento, que atribui o dever de responder por eventuais vícios ou defeitos dos bens ou serviços fornecidos no mercado de consumo a todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade neste mercado, independente de culpa.

Assim, em decorrência dos riscos inerentes à sua atividade, impõe à CEF dever de segurança em relação ao público e, sobretudo, à sua clientela, obrigação que não se afasta com a mera alegação de caso fortuito ou força maior. Embora, no caso em tela, exista evidente concausa de terceiros, não há como a instituição financeira se eximir da responsabilidade pela ocorrência do evento ante o seu descuido e indiligência na prestação de serviço.

Em caso de delito ocorrido tanto no interior de suas agências como nos estacionamentos por ela oferecidos aos seus clientes, a jurisprudência tem reconhecido o dever dos bancos de assegurar a incolumidade dos usuários. Nesse sentido:

*"CIVIL. ESTACIONAMENTO COMERCIAL VINCULADO A BANCO. OFERECIMENTO DE VAGA PARA CLIENTES E USUÁRIOS. CO-RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA E DA ADMINISTRADORA DO ESTACIONAMENTO . ROUBO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. I. Tanto a instituição bancária locadora da área como a empresa administradora do estacionamento são responsáveis pela segurança das pessoas e veículos que dele fazem uso. II. A exploração comercial de estacionamento, que tem por escopo oferecer espaço e segurança aos usuários, afasta a alegação de força maior em caso de roubo havido dentro de suas instalações. III. Precedentes do STJ. IV. Recurso especial não conhecido." (Resp 503208/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 23/06/2008).*

*"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CLIENTE DE BANCO VÍTIMA DE ROUBO NO ESTACIONAMENTO DE AGÊNCIA BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRECEDENTES. I - Conforme precedentes desta Corte, a agência bancária deve tomar todas as providências necessárias à segurança dos clientes e usuários de seus serviços. II - Havendo roubo ou furto nas dependências do banco, incluindo-se o seu estacionamento, deve o banco indenizar a vítima. Agravo improvido." (STJ, AGRESP 539772/RS, Proc. n.º 200300643333, 3a Turma, unân., DJE 15/04/2009, Rel. Des. Conv. PAULO FURTADO - TJ/BA).*

*"DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ASSALTO À MÃO ARMADA OCORRIDO NAS DEPENDÊNCIAS DE ESTACIONAMENTO MANTIDO POR AGÊNCIA BANCÁRIA. OFERECIMENTO DE VAGA PARA CLIENTES E USUÁRIOS. CORRESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA E DA ADMINISTRADORA DO ESTACIONAMENTO . INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. A instituição bancária possui o dever de segurança em relação ao público em geral (Lei n. 7.102/1983), o qual não pode ser afastado por fato doloso de terceiro (roubo e assalto), não sendo admitida a alegação de força maior ou caso fortuito, mercê da previsibilidade de ocorrência de tais eventos na atividade bancária. 2. A contratação de empresas especializadas para fazer a segurança não desobriga a instituição bancária do dever de segurança em relação aos clientes e usuários, tampouco implica transferência da responsabilidade às referidas empresas, que, inclusive, respondem solidariamente pelos danos. 3. Ademais, o roubo à mão armada realizado em pátio de estacionamento, cujo escopo é justamente o oferecimento de espaço e segurança aos usuários, não comporta a alegação de caso fortuito ou força maior para desconstituir a responsabilidade civil do estabelecimento comercial que o mantém, afastando, outrossim, as excludentes de causalidade encartadas no art. 1.058 do CC/1916 (atual 393 do CC/2002). 4. Agravo regimental desprovido". (AgRg nos EDcl no REsp 844186/RS, Relator(a) Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 19/06/2012, Data da Publicação/Fonte DJE 29/06/2012).*

Pacífico o entendimento no sentido de responsabilizar o banco por delito praticado nas dependências e adjacências da agência, na medida em que a segurança é essencial à sua atividade. As instituições financeiras são obrigadas a manterem um sistema de segurança em seus estabelecimentos e a adotarem as cautelas necessárias à incolumidade dos cidadãos dentro de suas dependências.

Frise-se que o oferecimento pela ré de estacionamento em local de seu domínio, ainda que não remunerado, atrai clientela, justamente por oferecer aos seus clientes comodidade e a sensação de segurança como atrativo ao uso de seus serviços bancários, como parte do negócio jurídico. Assim, quando tal expectativa gerada pela demandada é frustrada, é seu dever indenizar os clientes que captou pelos danos sofridos.

Portanto, é de rigor a condenação do agente financeiro ao pagamento do dano material sofrido pelo autor. Com efeito, prescreve o *caput* do art. 927 do Código Civil que "aquele que, por ato ilícito (arts.

*186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".*

Ora, se o requerente assumiu prejuízo no valor de R\$ 530,00 (quinhentos e trinta reais) conforme demonstra às fls. 12, deve a CEF pagar a indigitada quantia a fim de que se recomponha o dano. Logo, reformo a r. sentença, a fim de condenar a CEF pelos prejuízos materiais suportados pelo apelante.

Ante o exposto, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pelo autor, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 530,00 (quinhentos e trinta reais), corrigido monetariamente a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ), com fluência de juros de mora a contar da citação, ambos com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (atualizado pela Resolução nº 267/2013).

Condeno a CEF, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Publique-se. Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de novembro de 2015.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

**Tribunal Regional Federal da 3ª Região**  
Av. Paulista, 1842 - Cep: 01310-936 - SP - © 2010